SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007693-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: CIBELE CRISTINA NETTO FIRMINO
Requerido: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um <u>I Phone</u> fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento.

Almeja à restituição do valor pago ou à troca do produto.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá, e não há comprovação concreta de que entre o surgimento dos problemas relatados a fl. 01 e a propositura da ação tivesse decorrido o prazo decadencial para tanto.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a pretensão deduzida não pode

prosperar.

A própria autora reconheceu que os vícios que descreveu surgiram quando já expirado o prazo da garantia do produto.

Como se não bastasse, em momento algum atribuiu à ré o desinteresse pelo seu reparo, até porque sequer mencionou o respectivo encaminhamento à assistência técnica para a devida análise.

Em contrapartida, a ré deixou claro que disponibiliza o suporte necessário para a verificação do que sucedeu com o aparelho em apreço, com a ressalva de que tal serviço não é gratuito.

Diante desse panorama, reputo que inexiste

amparo à postulação da autora.

situações análogas.

Escoada a garantia pertinente, ela deverá diligenciar o conserto do bem com o pagamento afim, a exemplo do que se dá em

Por relevante, destaco que nada denota que implementadas as medidas necessárias os problemas persistirão, o que importa dizer que não se cogita por ora do término da vida útil do aparelho comprado pela autora.

No contexto atual, ela não faz jus à devolução do que despendeu ou à troca do mesmo, de sorte que não vinga o pleito exordial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA